

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS SUPREH

PORTARIA N.º 06/87 - O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - SUPREH, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 43, item IX, do Decreto n.º 13.955, de 31 de julho de 1980, DETERMINA que seja registrado nos assentamentos individuais da servidora MARIA CASTRO RODRIGUES AMOREIRA - Advogada, da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Ceará. Ato de elogio pela presteza, dedicação e eficiência demonstradas no desempenho de suas atividades nesta Superintendência de Recursos Humanos - SUPREH. SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - SUPREH - em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 1987. José Irmes de Castro Gottlieb - Superintendente.

PORTARIA N.º 07/87 - O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - SUPREH, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 43, item IX, do Decreto n.º 13.955, de 31 de julho de 1980, DETERMINA que seja registrado nos assentamentos individuais da funcionária SIEGLINDE PONTES MEDEIROS BELTRÃO, ocupante do cargo de Administrador do IPEC. Ato de elogio pela presteza, dedicação e eficiência demonstradas no desempenho de suas atividades nesta Superintendência de Recursos Humanos. Superintendência de Recursos Humanos - SUPREH, em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 1987. José Irmes de Castro Gottlieb - Superintendente.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NILSE MARIA FREIRE BATISTA VIEIRA, Chefe da Secretaria, LUIZ CARLOS DE FARIAS, Engenheiro IV, Ref. 20 e JOSÉ NILSON REBOUÇAS PORTO, Agente Administrativo, ANM-2, para, sob a presidência da primeira, comporem Comissão de Sindicância para apuração, em até 15 dias, das responsabilidades na ocorrência que envolveu o motorista e o veículo de placa PGE-1, no dia 09.12.86, conforme o disposto no artigo 209 da Lei 9826, de 14.05.74. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Procuradoria-Geral do Estado, em Fortaleza, aos 04 de fevereiro de 1987. MOACIR MACEDO DE ALBUQUERQUE - Procurador-Geral do Estado.

PORTARIA N.º 025/87 - O PROCURADOR - GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder, nos termos do artigo 43, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 9826/74, a elevação da progressão horizontal de 15% para 20% (vinte por cento) a JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBRINHO, Procurador do Estado PRE-1a, Categoria, matrícula n.º 96.53.1X, implantado na folha de pagamento n.º 0081, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, a partir de 29.09.86, por haver cumprado 20 anos de serviço público em 28.09.86. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Procuradoria - Geral do Estado, em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 1987. MOACIR MACEDO DE ALBUQUERQUE - Procurador - Geral do Estado.

PORTARIA N.º 026/87 - O PROCURADOR - GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar

PROCESSO Nº 943/86
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ
INTERESSADO: MANOEL DAMASCENO DE SOUZA

Parecer Normativo nº 01/87 dos Procuradores:

Angélica Maria Gomes Ximenes

José Aldizio Pereira e Valmir Pontes Filho

EMENTA: POLICIAL MILITAR - Regime jurídico próprio e remuneração específica. Inaplicabilidade da lei 11.171/86.

Submete-se à nossa apreciação, em grau de reexame, requerimento do Major PM Manoel Damasceno de Souza, no qual postulou fosse "incorporada aos seus vencimentos básicos, do cargo de caráter efetivo, a gratificação de Representação de Gabinete, no valor consubstanciado no item 3 do art. 42 do Regulamento da Casa Militar do Governo (Diploma aprovado pelo Decreto nº 16.293 de 26/12/83 e alterações contidas no Decreto nº 17.259 datado de 25.06.85, com a vantagem pessoal instituída e disciplinada pelas Leis nº 10.670 (datada de 04.05.82) e nº 11.171 (datada de 10/4/86)".

2. Segue-se a enumeração das funções gratificadas e exercidas, perfazendo um total de 08 anos, 02 meses e 05 dias, bem como certidões da corporação e da Casa Militar, além de cópias da legislação mencionada.

3. Em aqui chegando, o ilustre Procurador requereu, preliminarmente, fosse o presente convertido em diligência para que a PMCe esclarecesse, oficialmente, qual a natureza das funções exercidas junto à Casa Militar do Governo do Estado, remuneradas, segundo as certidões de fls. 07 e 08, sob a rubrica da Gratificação pela Representação de Gabinete.

Em seu pedido, aduziu, ainda, nosso ilustre colega que desejava saber "se as referidas funções exercidas seriam classificáveis como "funções gratificadas, CARGOS EM COMISSÃO OU DE DIREÇÃO OU FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR, situações, dentre outras, aquinhoadas pela Lei nº 11.171/86, com ensejadas da concessão da vantagem perseguida".

4. No despacho de encaminhamento da diligência, esta chefia houve por bem solicitar fosse ouvida a Assessoria Jurídica da Polícia Militar do Ceará, requerendo fosse emitido um pronunciamento prévio e conclusivo sobre a matéria.

5. Encaminhado à Casa Militar, foi informado que as funções exercidas pelo requerente junto àquela Pasta assim são classificadas:

5.1 - Como chefe de serviço de Manutenção e transporte - item I fl. 2 - exercia uma Função Gratificada à conta da Representação de Gabinete;

5.2 - Como Ajudante de Ordens e Subchefe da Assessoria Militar, item II da petição de fls. 02/03 - o exercício dessas funções correspondia a um cargo em comissão.

Esclarece ainda a informação que "essa ilação decorre do quadro de Organização da Casa Militar do Governo, constante do Decreto nº 16.241 de 30/11/83 - D.O.E de 19/12/83. Nele se vê a existência das funções comissionadas de Ajudante de Ordens e de Subchefe da Assessoria Militar.

O Decreto nº 16.293, de 26/12/83 e alterado pelo Decreto nº 17.259 de 25/06/85, prevê no art. 42 a fruição da Gratificação pela Representação de Gabinete de que trata a Lei nº 9561/71, por parte dos integrantes da Casa Militar, estabelecendo para a Subchefia da Assessoria Militar a Vice-Governadoria, o percentual de 60% (sessenta por cento), quando ocupada por um Major, que é o caso destes autos".

6. Retornando a esta PGE, foi o processo encaminhado ao Dr. Bomfim Cavalcante Carneiro que emitiu o Parecer nº 712/86, no qual concluiu:

"Acostados aos autos certidões comprobatórias de que o requerente exerceu por mais de 08 (oito) anos cargos comissionados, funções gratificadas, no âmbito da Polícia Militar do Ceará e Casa Militar, fazendo jus, portanto, à incorporação do valor da maior vantagem percebida no exercício de cargo comissionado ou função gratificada, desde que, necessariamente, tenha nessa condição permanecido por PERÍODO MÍNIMO de 10 (dez) meses ininterruptos".

É o relatório.

7. No reexame dos fatos e fundamentos do pedido, bem como do Parecer anteriormente prolatado, cremos preliminarmente, necessário situar a Polícia Militar do Ceará na estrutura da Administração Estadual.

A Constituição do Estado, em seus arts. 82 e 83, fixa os delineamentos básicos da Corporação e estabelece, VERBIS:

"Art. 82 - A Polícia Militar do Estado, considerada da força auxiliar, reserva do Exército, é instituição permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, NA CONFORMIDADE DA LEI FEDERAL". (VERSAIS NOSSOS)

"Art. 83 - Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal da Polícia Militar do Estado, em serviço ativo ou na inatividade, CONSTARÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL, não sendo permitidas condições superiores a que, por lei ou regulamento, forem fixadas para o correspondente posto ou graduação no Exército. (Sublinhamos)

Observa-se, desse modo, que a entidade, embora integrante da Administração Estadual, submete-se a um regime jurídico próprio, condicionado aos parâmetros fixados na Constituição Federal, bem como na legislação nacional, elaborada pelo Congresso.

8. Em face desse regime dual, é mister enfatizar que a Polícia Militar do Ceará possui Estatuto próprio e remuneração específica, fixada pela Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986, que regula os vencimentos, vantagens e indenizações, proventos e outros direitos dos integrantes daquela corporação.

Disso resulta que aos policiais militares, nessa condição, só é lícito perceber a remuneração ou qualquer vantagem pecuniária que decorra da legislação pertinente e não vemos como se possa, legalmente, estender aos militares, por via da hermenêutica, uma vantagem especialmente instituída para os servidores públicos civis do Estado do Ceará, como é o caso daquela de que trata a Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986.

9. AD ARGUMENTANDUM, vejamos o que estabelece mencionado diploma legal, em seu art. 29, quando enuncia os destinatários da norma:

"Art. 29 - O servidor da Administração Direta e das Autarquias do Estado, bem como o magistrado, que contar 08 (oito) anos completos, consecutivos ou não, de exercício de cargo em comissão ou de direção ou função gratificada, no Sistema Administrativo Estadual ou de Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como nas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Estaduais, terão adicionada ao vencimento do seu cargo de caráter efetivo ou vitalício, como Vantagem Pessoal, importância igual à vantagem de maior vantagem percebida em qualquer dos cargos ou funções exercidos, pelo período mínimo de 10 (dez) meses, em qualquer dos Órgãos referidos neste artigo".

Com efeito, ocorre salientar que são destinatários do comando legal, tão-somente, os servidores da Administração Direta, das Autarquias do Estado e Magistrados que ocupem CARGO de caráter efetivo ou vitalício.

Por extensão expressa, contida no parágrafo segundo do referido artigo, mencionada vantagem é atribuída aos servidores das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista, integrantes da administração indireta do Estado, bem como das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que observadas as exigências fixadas à sua implementação.

10. Ante o demonstrado, não vemos como possa prosperar o entendimento de atribuir-se à Lei nº 11.171/86, um elastério que, materialmente, ela não encerra.

Em face do exposto, cabe-nos, com a devida vênia, sugerir a imediata reconsideração do Parecer nº 712/86, para, em consequência, fazer cessar os efeitos financeiros do ato de concessão da vantagem que o interessado vinha percebendo.

Assim agimos, com fulcro na SÚMULA 473 do S.T.F. que preleciona:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS, OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL."

Ante os fundamentos da matéria em reexame, concluímos que a Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986, não tem o alcance que se lhe atribuiu no Parecer 712/86, não se aplicando, por conseguinte, aos policiais-militares que estão submetidos a legislação especial e, no tocante, à sua remuneração, atualmente estão regidos pela Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986.

É o que opinamos e submetemos à superior consideração do Senhor Procurador-Geral, para os devidos fins e efeitos normativos, nos termos do art. 12 da Lei Orgânica da PGE, com a redação dada pela Lei nº 10.357, de 05 de dezembro de 1979.

Fortaleza, 14 de janeiro de 1987.

Asselma Maria Gomes
Procurador-Geral
Francisco Castelo de Castro

Acato o Parecer de fls. 26/30, conferindo-lhe caráter normativo. À consideração do Senhor Governador.

Em, 16/01/87.

MOACIR MACEDO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Estado

Aprovo o Parecer da PGE.

Em, 19/01/87.

LUIZ DE GONZAGA DA COSTA MOTA
Governador do Estado

★★★

PARECER Nº 925/87

PROCESSO Nº 1741/86

ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE

INTERESSADA: ENI TEREZINHA FLECK DE PAULA PESSOA

PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO DEMETRIO XIMENES

EMENTA: Há de ser reconhecido aos servidores Estaduais Estatutários, que profissionais da área de saúde estejam no exercício das atividades próprias dessa área, os benefícios do Decreto 17.268, de 01.07.1985.

DESPACHO: Acato o Parecer.

À consideração do Senhor Governador.

Em: 21/01/87

MOACIR MACEDO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Estado

DECISÃO: Aprovo o Parecer da PGE.

Em: 27/01/87

GONZAGA MOTA
Governador do Estado

PARECER Nº 177/87-

PROCESSO Nº 2228/86

ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA

INTERESSADO: FRANCISCO DE SOUZA

PROCURADORA: VELEDÁ MARIA VIEIRA BASTOS

EMENTA: Para os fins previstos na Lei nº 11.171/86 o tempo em cargos em comissão ou função gratificada no âmbito federal, somente é computado quando exercido em órgão colegiado do Poder Judiciário.

DESPACHO:

Acato o Parecer da Consultoria.

À consideração do Senhor Governador.

Em. 13/01/87

MOACIR MACEDO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Estado

DECISÃO:

Aprovo o Parecer P.G.E.

Em: 15/01/87

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO
Governador do Estado